



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226374-06.2021.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é agravado CDA EMPREENDIMENTOS IMOB. E PARTIC. SOCIET..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2226374-06.2021.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Agravado: Cda Empreendimentos Imobiliários e Participações Societárias Ltda.

Voto n. 58.012

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ofertada pela Municipalidade - Descabimento – A sentença na fase de conhecimento julgou procedente a ação e condenou a Municipalidade Jundiaí a restituir os valores pagos a maior a título de IPTU dos anos de 2013 a 2017, estabelecendo que o valor incidirá correção monetária a partir da data de cada pagamento e acréscimo de juros a contar do trânsito em julgado, ambos com observância da taxa Selic, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 e Tema 810 de repercussão geral- A utilização a taxa SELIC é legitimada, desde que não seja acumulada qualquer outro índice, por incluir a inflação do período e a taxa real de juros – Decisão reformada a fim de reconhecer o excesso de execução, acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e homologar o cálculo apresentado pela perícia técnica – Recurso provido.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em sede de cumprimento de sentença, nos autos de ação ordinária (proc. 0008520-94.2020.8.26.0309, da E. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), que lhe move **CDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença. Assevera o desacerto da r. decisão recorrida, sob alegação de que há excesso na execução; no cálculo, apresentado pela exequente, com relação ao exercício de 2013, existe um acréscimo

em torno de 117% a 118%, e ainda que não é permitida a aplicação dos juros, sendo que o importe devido é de R\$ 57.820,55 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), mais R\$9.974,04 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), referentes aos honorários sucumbenciais e R\$662,25 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte cinco centavos) referentes às custas e despesas processuais, totalizando o valor de R\$68.456,84 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Ao final, requer seja provido o presente recurso, para o fim de reformar-se a decisão recorrida, para que seja homologado o cálculo do valor indicado pela Municipalidade.

Ato contínuo, a Municipalidade agravante peticionou requerendo a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para suspender a tramitação do cumprimento de sentença (fl. 26), o que foi deferido à fl.28.

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 32/35.

Remetidos os autos para esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls. 36/41 determinou a conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia técnica.

O laudo foi juntado às fls.47/56 e houve manifestação das partes às fls. 57/58 e 59/61.

É o relatório

Conforme se extrai dos autos, a sentença na fase de conhecimento julgou procedente a ação e condenou a Municipalidade de Jundiaí a restituir os valores pagos a maior a título de IPTU dos anos de 2013 a 2017, reconhecendo que a área do imóvel entre os exercícios de 2013 a 30/01/2015 era de 77.076,95 m², e a partir dessa data, com a desapropriação de uma fração, tal área passou a ser de 64.992,73 m². Haveria a atualização de cada pagamento e pagamento de juros a partir do trânsito em julgado, ambos com observância da taxa SELIC, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 120 dos autos principais).

Em apelação, este Tribunal manteve a r. sentença

proferida, apenas majorando o percentual da condenação dos honorários sucumbenciais, para 15 % (quinze por cento) (fl. 145 dos autos principais).

A Municipalidade, então, apresentou Recurso Especial, o qual não foi admitido, sendo então interposto agravo com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, o qual foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, majorando-se novamente o percentual da condenação de sucumbência *“em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita”* (fls. 190/191 dos autos principais); contra a r. decisão foi interposto Agravo Interno, ao qual foi negado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado (fl. 244 dos autos principais).

Portanto, tem-se que o título executivo judicial estabeleceu que sobre o valor a restituir incidirá correção monetária a partir da data de cada pagamento e acréscimo de juros a contar do trânsito em julgado, ambos com observância da taxa Selic, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 e Tema 810 de repercussão geral, bem como no pagamento das custas e honorários advocatícios.

A agravada, ao requerer o cumprimento de sentença, apresentou planilha de cálculos em que aponta o valor exequendo de R\$104.207,82 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$88.958,91 (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) referentes ao valor a ser restituído, acrescido das custas e despesas processuais e R\$15.221,91 (quinze mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) referentes ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

A Municipalidade agravante, por sua vez, alegou excesso de execução, pois no cálculo apresentado pela exequente, com relação ao exercício de 2013, existe um acréscimo de 118% sobre a diferença apurada, e que, somado ao principal, foi computada a correção monetária e juros, bem como nos demais anos foram computados esses acréscimos, em torno de 118% e 117% em cada mês; que não é permitida a aplicação dos juros, sendo que o importe devido é de R\$ 57.820,55 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco

centavos), mais R\$ 9.974,04 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 662,25 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte cinco centavos) referentes às custas e despesas processuais, totalizando o valor de R\$ 68.456,84 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.492.221/PR (Tema 905), fixou a seguinte tese: “(...) **3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.** *A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).* **Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices**” (...)” (grifei)

Ou seja, a utilização da taxa Selic é legítima, desde que não seja acumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária ou de juros, pois ela inclui, simultaneamente, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.

Observa-se que o laudo pericial constatou o excesso da execução, concluindo que o valor total devido pela Municipalidade agravante é de R\$ 96.970,53 (noventa e seis mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos).

Desta forma, cabível a *reforma* da r. decisão agravada, para o fim de reconhecer o excesso da execução e *acolher* a impugnação ao cumprimento de sentença e *homologar* o valor de R\$ 96.970,53 (noventa e seis mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos). Condena-se a executada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido em excesso.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.